



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034044-19.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX DUARTE MOREIRA, é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente, o Dr. Emerson Lisardo", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1034044-19.2023.8.26.0003

Apelante: Alex Duarte Moreira

Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 59.926

Apelação – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Extravio de bagagem – Indenização por danos materiais e morais – Procedência parcial – Insurgência dos autores requerendo majoração da indenização – Montante da indenização fixado pelo douto Magistrado que merece ser mantido – Termo inicial da correção monetária sobre a indenização por danos materiais – Correção que deve ser a partir do prejuízo suportado – Inteligência da Súmula 43 do STJ – Honorários advocatícios – Fixação dos honorários que deve ser por apreciação equitativa, ante o valor reduzido da condenação, nos termos do art. 85, §8º – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 95/97), proferida pelo douto Magistrado Fabio In Suk Chang, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por ALEX DUARTE MOREIRA em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, *para condenar a ré ao pagamento de: 1) R\$ 899,94, por dano material, corrigido pela tabela prática do TJSP a partir da propositura e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação; 2) R\$ 3.000,00, por dano moral ao coautor Lucas, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a presente data (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% ao mês contados da citação (relação contratual).*

Irresignado apela o autor, sustentando a necessidade de majoração da indenização arbitrada para R\$ 15.000,00 em decorrência do extravio do bem durante a viagem. Requer ainda a fixação do termo inicial da correção monetária a partir do prejuízo suportado e o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, ante o reduzido valor da causa. Colacionam jurisprudência em defesa de suas alegações. Postulam, assim, a reforma da r. sentença. (fls. 112/121).

Recurso tempestivo, preparado e processado.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 128).

É o relatório.

A irresignação do autor merece ser acolhida em parte.

Os autores ajuizaram a presente ação, narrando *que adquiriu passagem aérea de Buenos Aires (Argentina) para São Paulo, com conexão em Santiago e Porto Alegre, com previsão de chegada em 30/11/2023, às 07:00hs. Chegando ao destino, foi surpreendido com a informação de extravio do carrinho do bebê da sua filha. Acrescenta que o carrinho até hoje não foi devolvido. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 899,94, referentes ao carrinho de bebê, e danos morais no valor de R\$ 10.000,00, pelos transtornos causados.*

A ré, em contestação (fls. 73/104), sustentou: *1) a impossibilidade de inversão do ônus da prova; 2) a inexistência de danos materiais; 3) necessidade de combate à litigância predatória; 4) que os fatos narrados na inicial não passam de dissabores corriqueiros; 5) inexistência de ato ilícito praticado, haja vista que a alteração fora avisada no dia 05/04/2024; 6) que a parte autora solicitou a alteração do voo para o dia 18/05/2024; 7) que o atraso do voo de trecho Foz do Iguaçu/PR - Confins/MG ocorreu por motivos meteorológicos, conforme o relatório do Departamento de Controle do Espaço Aéreo e 8) que não foi demonstrado nos autos que o extravio temporário da bagagem acarretou prejuízos, e que a bagagem foi devolvida a autora no dia seguinte do desembarque.*

A ré apresentou contestação (fls. 44/56), *pugnando pela aplicação da Resolução nº 400/2016 da ANAC e aduzindo a inexistência de abalo moral ou prejuízo à honra subjetiva do autor.*

Réplica às fls. 95/97.

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar parcialmente procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados pelo

autor.

Inicialmente, cumpre apontar que a insurgência recursal dos autores diz respeito unicamente ao *quantum* indenizatório arbitrado na r. sentença recorrida.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências*

de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranqüilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, no caso presente, atento a tais diretrizes e às circunstâncias do presente caso, notadamente o valor do carrinho de bebê extraviado (R\$ 899,94) , e tendo-se em vista a finalidade desta indenização, é de se reconhecer que o montante arbitrado pelo douto Magistrado, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), afigura-se razoável para reparar o dano causado ao demandante, merecendo, por isso, ser mantido. Este valor revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com suas condições socioeconômicas e com a capacidade da ré, atento, outrossim, ao fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos. Não é o caso, por isso, de ser fixado no montante de R\$ 15.000,00 conforme requerido pelo apelante, por configurar-se excessivo, além de tratar-se de inovação recursal frente ao pedido da inicial, que era de R\$ 10.000,00.

Com relação à correção monetária da indenização por danos materiais, assiste razão ao autor ao requerer que seu termo inicial se dê a partir do prejuízo suportado, em consonância com a Súmula 43 do STJ, e não a partir do ajuizamento da ação, como constou da r. sentença recorrida.

Também é o caso de se atender o pedido do autor para que o arbitramento dos honorários advocatícios se dê por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, cumprindo consignar, por fim, que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conclui-se, pois, que a irresignação do autor merece ser parcialmente acolhida a fim de fixar o termo inicial da correção monetária sobre a indenização por danos materiais a partir do prejuízo suportado, bem como arbitrar os honorários advocatícios por equidade.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator